

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 741, DE 2000

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Televisão Imembuí S.A, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

Relator: Deputado CEZAR SCHIRMER

I - RELATÓRIO

Através da **Mensagem nº 1.648, de 1999**, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Lei Maior, o ato constante do **Decreto de 28 de outubro de 1999**, que **renova**, por **quinze anos**, a partir de **22 de fevereiro de 1998**, a **concessão** outorgada à **TELEVISÃO IMEMBUÍ S.A**, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora, por onda média, na cidade de **Santa Maria**, no **Estado do Rio Grande do Sul**, a reger-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos.

2. Acompanha a mensagem presidencial exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, que esclarece:

“Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 53790.001647/97, em que a Televisão Imembuí S.A. solicita renovação da concessão para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, outorgada conforme Decreto nº 61.915, de 15 de dezembro de 1967, cuja última renovação ocorreu nos termos do Decreto nº 88.572, de 2 de agosto de 1983, publicado no

Diário Oficial da União de 4 subsequente, por quinze anos, a partir de 22 de fevereiro de 1983, cujo prazo residual da outorga foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991.

"2. Observo que o ato de outorga original está amparado juridicamente, considerando as disposições contidas na Lei 5.785, de 23 de junho de 1972, e no Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, que a regulamentou, que consideram como deferidos os pedidos de renovação requeridos na forma devida e não decididos ao término do prazo de vigência da concessão ou permissão, sendo, por isso, admitido o funcionamento precário das estações, mesmo quando expiradas as respectivas outorgas.

3. Com essas observações, lícito é concluir-se que a terminação do prazo da outorga ou a pendência de sua renovação, a curto ou a longo prazo, não determinam, necessariamente, a extinção do serviço prestado, podendo o processo da renovação ser ultimado.

.....
Nessa conformidade, e em observância ao que dispõem a Lei nº 5.785, de 1972, e seu Regulamento, Decreto nº 88.066, de 1983, submeto o assunto à superior consideração de Vossa Excelência para decisão e submissão da matéria ao Congresso Nacional, em cumprimento ao § 3º do art. 223 da Constituição."

3. A COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Deputado NÁRCIO RODRIGUES, elaborando o projeto de decreto legislativo que ora se analisa:

"O processo de renovação de outorga requerida pela Televisão Imembuí S.A., executante de serviço de radiodifusão de sons e imagens, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, encontra-se de acordo com a prática legal e documental atinente ao processo renovatório e os documentos juntados aos autos indicam a regularidade na execução dos serviços de radiodifusão.

A análise deste processo deve basear-se no Ato Normativo nº 01, de 1999, desta Comissão. Verificada a documentação, constatamos que foram atendidos todos os critérios exigidos por este diploma regulamentar.

O ato de renovação de outorga obedece aos princípios de constitucionalidade, especialmente no que se refere aos artigos 220 a 223 da Constituição Federal, e atende às formalidades legais, motivos pelos quais somos pela

homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do **art. 32, III**, alínea **a**, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos “aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos**,... sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões”.

2. O **art. 21** da Constituição Federal dispõe que compete à União:

*“XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, **concessão** ou permissão:*

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

.....”

Sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional

“Art. 48.

.....

*XII – apreciar os atos de concessão e **renovação** de **concessão** de emissora de rádio e televisão;*

.....”

cujas disciplinas são desenhadas nos **arts. 220 a 223**, dizendo mais de perto à hipótese o *caput* do **art. 223** e **§§ 1º, 3º e 5º**:

*“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e **renovar concessão**, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.*

§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....

§ 3º. O ato de outorga ou renovação, somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso

Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....
§ 5º. *O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de **quinze** para os de **televisão**".*

3. Como se constata, a proposição *sub examine* está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo óbice que vulnere a sua **juridicidade** e **legalidade**, estando também atendida a boa **técnica legislativa**, observados, outrossim, os parâmetros da **Lei Complementar nº 95/98**.

4. Nestas condições, o voto é pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator